

ATUAÇÃO DO PEDAGOGO NA EDUCAÇÃO PRISIONAL

Niuch Evellen da Silva Souza Ferreira²¹

Guadalupe de Moraes Santos Silva²²

RESUMO: Em nossa sociedade, comumente, percebe-se a associação da atuação do pedagogo ao ambiente escolar tradicional, voltado para o público infantojuvenil. Porém, a formação em Pedagogia tem um leque de atuação mais amplo, dentre eles a Pedagogia Social. Neste sentido, este artigo tem como objetivos relevantes compreender a atuação do pedagogo dentro do sistema prisional, expor os limites e desafios em seu local de atuação, buscar compreender as demandas do pedagogo frente a esse aluno sentenciado. A metodologia empregada trata-se de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, com base em livros, artigos, periódicos, documentário e seminários, entre outras fontes. Foram utilizados autores, tais como: Aguiar (2009), Freire (1997), Graciane (1996), Leme (2007) e Onofre (2007). Este estudo de pesquisa e todo o aparato busca evidenciar o caráter transformador da educação na vida dos apenados.

Palavras-chave: Atuação do Pedagogo. Pedagogia Social. Sistema Prisional.

ABSTRACT: In our society, it is commonly perceived the association of the pedagogue's performance with the traditional school environment, aimed at children and young people. However, training in Pedagogy has a broader range of activities, including Social Pedagogy. In this sense, this article has as relevant objectives to understand the performance of the pedagogue within the prison system, expose the limits and challenges in their place of action, seek to understand the demands of the pedagogue in front of this sentenced student. The methodology used is a qualitative bibliographic research, based on books, articles, periodicals, documentaries and seminars, among other sources. Authors such as: Aguiar (2009), Freire (1997), Graciane (1996), Leme (2007) and Onofre (2007) were used. This research study and the entire apparatus seek to highlight the transforming nature of education in the lives of convicts.

Keywords: Pedagogue performance. Social Pedagogy. Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O processo educativo dentro das prisões tem uma grande contribuição no processo de reabilitação, possibilitando a volta desses indivíduos à sociedade por meio de políticas humanísticas sobre o direito à educação como uma política pública, o capacita para tentar um ingresso no mercado de trabalho e principalmente abrir novos caminhos para que este apenado

²¹ Acadêmica do curso de Pedagogia na Faculdade São Luís de França. E-mail: <niuch.evellen@sousaoluis.com.br>.

²² Professora orientadora e regente da disciplina Trabalho e Conclusão de Curso. E-mail: <guadalupe71@sousaoluis.com.br>.

não retorne ao regime carcerário. O pedagogo tem entre inúmeras atribuições o principal objetivo de capacitá-los e prepara-los para possibilitar uma volta digna a sociedade.

A pesquisa permite constatar a grande negligência que ainda ocorre por parte de órgãos governamentais no que diz respeito a oferta de educação para todos reeducandos e pode-se afirmar que a educação no ambiente prisional mesmo já havendo algumas evoluções na realidade ele tem andado a passos muito lentos e que são necessárias ações que sejam consistentes para facilitar a qualidade do trabalho do pedagogo nos complexos penitenciários do Brasil.

São inúmeras as possibilidades de atuação na Pedagogia, que é a única ciência que estuda os processos da educação. E é na Educação Social que de forma sistemática entrelaçam as teorias organizacionais de trabalho de diversos profissionais, seja nas instituições de educação formal, nas Organizações Não Governamentais (ONGs) ou no sistema prisional. (GRACIANE,1996).

A educação social decorre da necessidade da sociedade de exclusão social, situação de risco e vulnerabilidade individual. Quando se fala em exclusão social, é preciso enfatizar que ela é composta por diversos fatores sociais: etnia, religião, cultura, gênero, condições sociais e econômicas e, portanto, os direitos das pessoas socialmente excluídas são limitados pela sociedade. Como a pesquisa se concentra na educação prisional, pode-se destacar que esta poderá ajudar a prevenir novos crimes após a saída dos presos do sistema prisional.

Neste sentido, este artigo tem como objetivo geral: compreender a atuação do pedagogo dentro do complexo penitenciário, seus limites e desafios, além da compreensão das demandas do pedagogo frente a esse aluno sentenciado. E os objetivos específicos: conhecer o propósito da pedagogia social e seu público-alvo, verificar os dispositivos legais e suas posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes através de fontes secundárias e por fim perceber a importância da presença do pedagogo, enquanto profissional afetuoso diante da condição dos seus alunos.

A metodologia empregada trata-se de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, com base em livros, artigos, documentário, entre outras fontes e em autores, tais como: Aguiar (2009), Freire (1997), Graciane (1996), Leme (2007) e Onofre (2007). Para a seleção dos artigos, faz-se referência a dados científicos, tais como: Portal de Periódicos-CAPES, Plataforma Educ@, Scientific Electronic Library Online-SciELO, Papers Digital Library e Papers-BDTD, etc. As palavras-chave Pedagogia Social, Atuação do Pedagogo, Sistema Prisional serão utilizadas para a busca das publicações. O trabalho justifica-se por

compreender que este tema necessita de mais estudos, pois refere-se a uma área da Pedagogia que é preterida por muitos profissionais e ainda é pouco difundida, o que torna o debate sobre a atuação do pedagogo no sistema prisional mais relevante.

2 EUCAÇÃO NÃO FORMAL INDO ALÉM DOS MUROS DA ESCOLA

2.1 PEDAGOGO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

Caliman (2008) “conceitua a Pedagogia Social como ciência orientada para indivíduos e grupos, com o objetivo de socialização de sujeitos humanos.” A concepção de assistência social empreendida pela educação foi discutida por diversos filósofos sendo estudada especialmente pelo educador suíço Johann Heinrich *Pestalozzi* (1827). A pedagogia social nasce com específicos métodos para atender uma parcela da sociedade que se encontra excluída e a margem da sociedade.

No século XIX, surgiu no Brasil o primeiro complexo penitenciário do período imperial, a Casa de Correção da corte que foi fundada no Rio de Janeiro, sendo está considerada um grande avanço para a sociedade daquela época, porém não havia a intenção de investir na educação dos presos e muito menos pensar em sua reinserção ao convívio social. Mas, há algum tempo vemos mudança ocorrerem referente as sentenças onde somente se restringia a privação e a punição. Nos dias atuais tenta-se reeducar e reintegrar esse indivíduo ao mundo social. Uma das formas que isso pode ser concretizado é através da escolarização nas prisões. (RIO DE JANEIRO, s/a).

2.2 LEGISLAÇÃO QUE AMPARA A REINTEGRAÇÃO DO ALUNO SENTENCIADO

A Organização das Nações Unidas (ONU) prevê regras mínimas para o tratamento dos reeducandos, as chamadas Regras de Mandela. No âmbito legislativo, o Brasil dispõe de um estatuto executivo-penal dos mais evoluídos e democráticos do mundo, instituído na ideia de execução da pena privativa de liberdade ligada ao princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, sendo desnecessária, e, ainda, proibida, qualquer modalidade de punição cruel, degradante ou de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade. (ONU, 2015).

A Constituição da República de 1988 destinou, em seu art. 5º, que dispõe sobre as garantias fundamentais do cidadão, 32 incisos destinados à proteção das garantias do homem preso.

Ainda, em legislação específica, a Lei de Execução Penal (os incisos de I a XV do artigo 41) dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. Contudo, na prática, a teoria não tem dado efeitos, visto que não raramente há a violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade.

O apenado, enquanto sob a tutela do Estado, deixa de usufruir não somente do seu direito à liberdade, mas também de todos os outros direitos fundamentais que não foram alcançados pela sentença, por vezes passando a ser tratado de forma abominável, sofrendo os mais agressivos tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua moral e personalidade, bem como a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno efetivo e saudável à sociedade. (ONU, 2015).

A concepção da dignidade da pessoa humana, passou por um processo histórico de racionalização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Immanuel Kant, Ingo Sarlet e Ronald Dworking idealizavam a dignidade como parte da autonomia ética do ser humano, ou seja, não se podia tratar ninguém como objeto, mas como instrumento para realização dos fins alheios,

A autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas Leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo assim, o alicerce da dignidade humana. (KANT, 1989, p. 15)

Hegel, por sua vez, acredita que a dignidade é uma qualidade a ser alcançada, já que o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno a partir do momento em que assume a sua condição de cidadão e passa a respeitar os outros como tal. Embora os princípios constitucionais orientem o intérprete a considerar a dignidade da pessoa humana como princípio basilar a preservação da condição de sujeito de direito atribuída ao homem, não é isso que vem sendo observado no âmbito penal,

Historicamente as normas de direito e de processo penal não estiveram em plena harmonia com as constituições democráticas, pode-se afirmar que os direitos humanos jamais figuraram instrumento de referência à ciência penal. (CARVALHO, 2003, p.32).

Com a chegada da Constituição da República de 1988 chegaram também diversas mudanças, especialmente as trazidas no art. 5º, no qual estão expostas diversas garantias e princípios que dizem respeito ao direito penal e à pessoa do condenado, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, que apesar de não ser específico ao preso, é extensivo a todos os cidadãos.

Não somente a CF/88, mas também a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84 - LEP) deixa claro o objetivo de preservação da dignidade humana do preso, para sua efetiva reintegração social. De acordo com a LEP e com os princípios constitucionais atuais, se faz necessário preservar a integralidade física e psicológica do indivíduo, honrando seus direitos, sua liberdade e autodeterminação, ou seja, proporcionando-lhe a existência digna e honesta, conceituação dentro dos parâmetros descritos pelos filósofos estudiosos supracitados.

Além da Lei de Execução Penal, e da Constituição Federal de 1988 que prevê a educação como um direito de todos independentemente da situação, em 1996 veio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB que em seus parágrafos explica que é um direito público, qualquer dos cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais e qualquer outra constituição legalmente constituída ela pode acionar o poder público e exigir o direito assegurado. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394/96,

Art.2º - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade e pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

Nos estabelecimentos penais, a educação escolar que se desenvolve configura-se sob a modalidade da Educação de Jovens e Adultos, que por sua vez está sendo legitimada e regida pelo art. 208 da Constituição Federal de 1988. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB, 1996), conceitua a Educação de Jovens e Adultos como aquela destinada a pessoas “que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. (BRASIL, 1996).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) possui suas peculiaridades, sendo de relevância para o progresso desse aluno, o respeito aos seus conhecimentos prévios, respeitando sua individualidade. As diretrizes da EJA (2010) apontam para três funções básicas, sendo elas,

a) Função Reparadora (a qual favorece ao jovem e ao adulto a igualdade de acesso a uma escola de qualidade e que corresponda a suas especificidades socioculturais); b) - Função Equalizadora (a qual permite a reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada, sejam pela repetência, evasão, desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas); c)-Função Permanente/Qualificadora (a qual se configura no próprio sentido da EJA - a busca incessantemente do aprimoramento intelectual, moral e físico) (BRASIL, 2010, p. 4-10).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) no sistema penitenciário, indica parâmetros, dando oportunidade para que cada ambiente escolar faça as suas adaptações de seus projetos pedagógicos, sendo sempre referenciado através das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) e as Diretrizes Organizacionais da EJA no sistema prisional. A deliberação da Educação de

Jovens e Adultos - EJA, para a universalização da educação, foi embasada por diversos documentos, tais como: o Plano Nacional de Educação (PNE 2014- 2024), que em sua meta de nº 9, objetiva elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5%, assim, já em 2015 e, até o final da vigência do PNE em 2024, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional. As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica ao tratar da Educação de Jovens e Adultos – EJA, em seu art. 28, parágrafo 2º, ressalta que,

Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m): I - rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos; II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas; III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes; IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho; V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho; VI - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos (BRASIL, 2010).

É inegável os problemas relacionados aos presídios, mas devemos almejar as melhoras sempre e por causa disso, surge os fundamentos para se edificar a finalidade da forma de punir e reabilitar esse indivíduo. "Princípios de que, ainda hoje, se esperam efeitos tão maravilhosos, são conhecidos: constituem há 150 anos as sete máximas universais da boa condição penitenciária" (FOUCAULT, 1986, p. 221). São elas,

1ª) Correção - a prisão deve ter como função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; a recuperação e reclassificação social do condenado;

2ª) Classificação - o indivíduo condenado deve ser isolado, primeiro em relação à sociedade, depois repartidos entre eles, a partir de critérios que envolvam idade, sexo, disposições e técnicas que se pretendam utilizar para que se processe sua transformação, bem como suas respectivas fases para operá-las; a pena deve ser não só individual, como individualizante;

3ª) Modulação das penas - a pena deve ser proporcional, de acordo com a individualidade dos condenados e com os resultados da terapêutica penal, com vistas a se processar sua transformação, prevendo progressos e recaídas inerentes deste processo;

4ª) Trabalho como obrigação e como direito - é considerado como uma das peças fundamentais para transformação e socialização dos detentos, que devem aprender e praticar um ofício, provendo com recursos a si e à sua família;

5ª) Educação penitenciária - deve ser preocupação diuturna do poder público dotar o indivíduo da educação, no interesse da sociedade, provendo sua instrução geral e profissional;

6ª) Controle técnico da detenção - a gestão das prisões, seu regime, deve ser realizado por pessoal capacitado, que zele pela boa formação dos condenados;
7ª) Instituições anexas - o indivíduo deve ser acompanhado por medidas de controle e assistência, até que se processe sua readaptação definitiva na sociedade. (FOUCAULT, 1984, p. 221)

Toda essa fragilidade do condenado fica ainda pior quando este sai do cárcere e prossegue com sua vida social, instante em que passa a sentir na pele o peso do preconceito e, novamente, a dignidade e o respeito são esquecidos, o que acaba fazendo com que o reabilitado volte a cometer novas infrações, devido à falta de perspectiva de um retorno social adequado e à revolta para com a sociedade que não o aceita. Os ensinamentos de Zaffaroni (1927) retratam bem o processo de discriminação ao qual o egresso do sistema prisional é submetido,

A negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo, (no caso, o condenado) é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é de sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como inimigo. (ZAFFARONI, 1927, p. 29)

Contudo, para que seja capaz de ocorrer a reintegração, deve-se possibilitar condições para a existência digna do condenado no interior das penitenciárias e até nas delegacias, bem como devem ser assegurados o seu perfeito desenvolvimento, possibilitando, dessa forma, o coerente e harmônico reingresso do detendo ao convívio social. Apesar da Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984) prever o direito à educação escolar no sistema carcerário, sequer 13% dos presos têm acesso a atividades educativas. Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado em 2017.

2.3 PEDAGOGO E SUA ATUAÇÃO EM UNIDADES PRISIONAIS

A atuação do pedagogo em unidades prisionais, é amparada pela Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) pelo Art. 75, inciso I, em que para o cargo de diretor de estabelecimentos penais, um dos requisitos corresponde à “I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;”.

De acordo com a DCN – Pedagogia (Art. 5º, inciso IV), o egresso do curso de pedagogia deverá estar apto a “trabalhar, em espaços escolares e não-escolares, na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano, em diversos níveis e modalidades do processo educativo;”. De acordo com dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional) o Brasil torna-se o 3º maior país em população carcerária do mundo, isso é claro que tem a ver com a dimensão

territorial, mas ainda assim é uma população carcerária muito superior à média de outros países. (BRASIL, 2022).

Os pedagogos que conseguem chegar a uma sala de aula de uma unidade prisional enfrentam inúmeras barreiras para poder lecionar de forma atuante e efetiva, diversos fatores que prejudicam a qualidade de ensino, pode se dizer que a qualidade de vida dos detentos é uma das mais relevantes, fazendo com que o reeducando, retorne a sociedade ainda pior, a existência dessas questões implicam no trabalho do professor, sendo muitas vezes forçado a trabalhar de uma forma que não é a ideal, justamente por causa das normas rígidas existente dentro do presídio, tendo sempre como primeiro empecilho a questão da segurança. É claro que não se pode generalizar todos os apenados, mas de fato a segurança é um ponto muito tenso na rotina desse professor.

Demais problemáticas como a falta de interesse de órgãos governamentais e sua falta de repasse de verbas, material didático inadequado e de acesso muito privado, a falta de autonomia do professor, dificuldade de elaboração do planejamento devido a rotina dos presídios (suspensão de aulas), problemas de espaço físico, a falta de qualificação de profissionais para trabalhar com esses alunos e o clima de desconfiança que paira sobre os professores, causando uma enorme defasagem desses poucos alunos. Sendo assim, não importa a condição de como chegam e quem são, mas dentro da sala de aula todos eles(elas) são apenas alunos(as). Os apenados são certificados por uma escola regular vinculadora do presídio, tendo um histórico como outro aluno de ensino regular com certificado de conclusão ao término do curso. A cada doze horas de estudo o apenado reduz um dia da sua pena. Alguns ao concluírem seu curso e apresentarem um bom desempenho e caso haja um interesse acabam se tornando monitores.

Hoje a maioria dos complexos penitenciários do Brasil, possuem educação básica e profissionalizante, mas isso não significa que todos os apenados estão na escola, as últimas pesquisas revelam que em meados do abril do 2019, o percentual de apenados que estudam é de apenas 12,6%. E na prisão o principal concorrente da escola é o trabalho, o número de apenas dentro desta atividade é três vezes superior do que os estudantes como é necessário optar, o trabalho acaba sendo sempre o preferido porque além da redução da sentença garante remuneração que varia de estado para estado e atividade desempenhada, o ideal é que os estudos e o trabalho pudessem ser desempenhados de forma conjunta, porém por medidas de segurança o apenado é forçado a optar por apenas uma das opções. Alguns projetos estão sendo desenvolvidos em unidades espalhadas pelo país,

mais ainda há um longo protocolo a ser seguido para tentar conciliar os espaços educacionais e os espaços de trabalho.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, percebe-se que por onde tem educação o pedagogo se encontra, porém, levando em conta o seu importante papel no processo educativo, poucos estudos foram encontrados sobre a atuação do pedagogo em uma unidade prisional. Durante a produção desta pesquisa houve grande dificuldade de encontrar publicações referente a atuação do pedagogo em presídios.

Este artigo teve como objetivo compreender a atuação do pedagogo dentro do sistema prisional, apontando as leis e os artigos que asseguram essa educação, constatar suas limitações e desafios, buscou-se analisar as demandas do pedagogo frente a esse aluno sentenciado. Dessa forma, a pesquisa permite demonstrar a grande negligência que acontece por parte de órgãos governamentais no que diz respeito a oferta dessa educação para todos os reeducandos.

Por isso o pedagogo do setor prisional deve viver constantemente acreditando no seu papel de agente transformador e lutar para que os apenados tenham uma educação, que lhes ofereça uma chance de serem sujeitos da sua própria aprendizagem, descobrindo assim uma realidade diferente vivida dentro das unidades prisionais. Em síntese, as escolas prisionais não se diferem quase nada das unidades educacionais que se encontra em qualquer parte do país, sendo uma escola que se encontra pessoas fora da faixa etária de ensino, e por isso se insere dentro do processo de Educação para Jovens e Adultos. Em vista disso, alguns mitos surgem referente a este espaço educacional, um deles é que aqueles apenados demonstram ser violentos sempre dispostos ou prontos a enfrentar aquele professor, muito pelo contrário estes alunos demonstram comprometimento com a escola tanto no momento do estudo, como com o respeito ao professor e com a infraestrutura e recursos disponibilizados.

Assim sendo, o pedagogo prisional tem a difícil tarefa de entregar a sociedade um fruto da educação do cárcere a sociabilidade, expandindo seu olhar também para as minorias e entender que a sua atuação é de suma importância na formação de desse indivíduo, que já foi rotulado ao fracasso e desacreditado, inovando a forma de ensinar para que aqueles aprendem todos os dias a estudar, a falar, a se portar e a interagir com a sociedade, então cabe ao professor este que está tão próximo a este aluno dar essa dose diária de ânimo e esperança.

Por fim, se pode concluir também que a educação no ambiente prisional mesmo já havendo algumas evoluções na realidade, tem andado a passos muito lentos em muitos municípios do Brasil, que são necessárias ações que sejam consistentes e efetivas para facilitar este ensino e a qualidade do trabalho do pedagogo na educação dos apenados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre. **Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade:**

perspectivas e desafios. Univ. Fumec Belo Horizonte. 2009. Disponível em:

<http://revista.fumec.br/index.php/paideia/article/view/953>. Acesso em: 08 Nov. 2022.

_____. Alexandre. **Cárceres Imperiais: A Casa de Correção do Rio de Janeiro: seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861.** Campinas: UNICAMP, 2009. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Disponível em:

https://www.academia.edu/24503419/C%C3%A1rceres_imperiais_a_Casa_de_Corre%C3%A7%C3%A3o_no_RJ. Acesso em: 10 de Nov. de 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 02. Maio. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02. Maio. 2022.

_____. **Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal.** Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/>. Acesso em: 05. Abr. 2022.

_____. **Lei nº 7.210, 11 jul. 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 Abr. 2022.

_____. **Lei nº 9.394, 20 dez. 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 Abr. 2022.

_____. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.**

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. 2010.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação

(PNE) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 26 jun. Acesso em: 14. Nov. 2022.

_____. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 17 Abr. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**, 2 ed, revista e atualizada: Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal. 1979.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11>. Acesso em 18 de Out. 2022.

GRACIANI, Maria Stela Santos. **Pedagogia social de rua: análise e sistematização de uma experiência vivida**. 1996. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Acesso em: 14 Nov. 2022.

HEGEL, G. **Lições Sobre a Filosofia da História Universal**. Madri, Filosofia do Direito. México, 1985.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Madri: Tecnos, 1989.

RIO DE JANEIRO. **Casa de Correção do Rio de Janeiro (1889-1930)**. Memória da Administração Pública Brasileira. Arquivo Nacional, 2018. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal>. Acesso em: 22 de Nov. de 2022.

LEME, José Antônio Gonçalves. **A cela de aula: tirando a pena com letras: uma reflexão sobre o sentido da educação nos presídios**. In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.). Educação escolar atrás das grades. São Paulo: EdUFSCar, 2007. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/mod_resource/content. Acesso em: 17. Out. 2022.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Políticas de formação de educadores para os espaços de restrição e de privação de liberdade**. In: Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, p. 137-158, 2013. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/678>. Acesso em: 19 Nov. 2022.

_____. **Educação Escolar na Prisão: O Olhar de Alunos e Professores**. Jundiaí, Paco Editorial: 2014.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; MENOTT, Camila Cardoso. **Formação de professores e educação na prisão: construindo saberes, cartografando perspectivas**. In: Formação Docente–Revista Brasileira de Pesquisa sobre Formação de Professores, v. 8, n. 15, p. 149-162, 2016. Disponível em: <https://www.revformacaodocente.com.br/index.php/rbfp/article/view/146>. Acesso em: 19. Nov. 2022.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos**. 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 25. Nov. 2020.

SANTOS, Sintia Menezes. **A Ressocialização Através da Educação**. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31250-34757-1- PB.pdf>.
Acesso em: 24 de Nov de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Na
Constituição Federal de 1988. 3º edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.